

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 003/2025

PAD Nº 2024001757

CONSELHEIRO RELATOR: Cíntia do Socorro Matos Pantoja

Ementa: Denúncia em desfavor da técnica de enfermagem [REDACTED] de [REDACTED] de possível abandono de plantão.

I. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 0264 de 09 de dezembro de 2024, fui designada como Conselheira Relatora para o PAD Nº 2024001757, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 36 páginas, nem todas numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia

Trata-se de denúncia de suposta infração ética cometida pela profissional técnica de enfermagem [REDACTED], Coren [REDACTED]-TE. A denúncia foi feita pela Comissão de Ética de Enfermagem do Hospital Estadual de Santana.

Em relação as circunstâncias do ocorrido, destaca-se:

- A técnica de enfermagem segundo seu relato (página 2), ao chegar no plantão, tomou ciência do dimensionamento de pacientes que recebera, e que a demanda destes era alta e a equipe estava reduzida por falta de funcionários, que a funcionária sentiu-se mal, ficando com a mente conturbada e que estava com problemas de saúde. A técnica anunciou presencialmente sua saída do plantão à enfermeira imediata Doutora [REDACTED] e através de mensagem encaminhada via whatsapp informou também à RT da Clínica Médica Doutora [REDACTED], tendo como resposta da enfermeira plantonista Doutora [REDACTED]: “que a mesma poderia ir enquanto estava cedo” e da RT do setor: “tá ok! você pode ir para a sua casa, vou redimensionar seus pacientes, amanhã vou conversar com o gerente de núcleo e comissão de ética do hospital”.

A denúncia é acompanhada de

- Parecer da Comissão de Ética de Enfermagem do Hospital Estadual de Santana: pág. 4-9;
- Convocações das partes envolvidas pela Comissão de Ética de Enfermagem para serem ouvidas: pág. 10-15;
- Relatório de ocorrência do fato da denunciada: pág. 17-18;
- Prints de conversa do dia do ocorrido entre as partes: pág. 20, 26, 27;
- Laudo médico, atestado médico e prescrição médica: 29, 30, 31.

III. Do Parecer

Conforme o Parecer do Coren – SP nº 008/2024 que trata do Abandono de Plantão e no item 2 - Fundamentação e análise diz que quando se trata de questões assistenciais de enfermagem, o abandono se caracteriza principalmente por uma ação ou omissão que venha a desencadear situação de desassistência, seja ela de forma direta ou indireta ao paciente, decorrente da ausência do profissional, independentemente do local da prestação de serviço, do regime e contrato de trabalho, desde que o profissional já tenha se efetivado em seu posto de trabalho com finalidade de desenvolver seu plantão. Ressalta também que, para que o abandono possa vir a ser desconfigurado, há necessidade de que o profissional realize comunicação ao superior hierárquico sobre a necessidade de se ausentar do posto de trabalho, bem como obtenha a autorização para fazê-lo, dentro do pré-estabelecido pelas rotinas e normas institucionais, as quais deverão ser disponibilizadas de maneira clara e efetiva aos trabalhadores, sugerindo-se para tanto a formalização da ciência do conhecimento por estes últimos.

Este Parecer nº 008/2024 destaca algumas circunstâncias que podem ser consideradas abandono de plantão:

- Saída do plantão sem comunicação ou autorização de superior hierárquico;
- Ausência prolongada e injustificada;
- Falta de substituição/rendição;
- Desaparecimento repentina;
- Uso indevido do horário de trabalho;
- Não retorno após intervalos;

Considerando ainda a Resolução COFEN nº 706/2022, que aprova o Código de Processo Ético do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem em seu art. 13 que traz os requisitos de admissibilidade:

Art. 13 São requisitos de admissibilidade:

- I - nome, qualificação e endereço do denunciante;
- II - assinatura do denunciante ou seu representante;
- III - identificação do profissional denunciado;
- IV - a formulação do pedido com exposição dos fatos, juntada das provas quando existirem;
- V - do fato narrado constituir indícios de infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
- VI - ser profissional inscrito ou autorizado pelo Conselho Regional, ao tempo da prática da conduta que deu origem ao processo;
- VII - não ter ocorrido a decadência.

§ 1º A denúncia não será admitida quando não preencher os requisitos mínimos previstos neste artigo.

IV. Da conclusão

Considerando a Resolução COFEN nº 706/2022, que aprova o *Código de Processo Ético do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem* em seu art. 13;

Considerando os critérios que caracterizam o abandono de plantão na assistência hospitalar e extra hospitalar; e

Considerando o material analisado opino pela não admissibilidade da denúncia em tela por não atender aos quesitos de admissibilidade.

Este é o Parecer.

Macapá, 20 de fevereiro de 2025

**Cintia do Socorro Matos Pantoja
Conselheira Relatora Coren-AP
COREN-AP nº 202412-ENF**